



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - 1º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 10105962, DE 29/08/2023 - EMAG

Encaminhamento RCOP 10084133

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, descrevemos a seguir as características técnicas do Item 7, constante do Termo de Referência 9994480.

Conforme descrito no referido Termo, o objeto "Microfone de lapela sem fio" tem como referência o modelo SONY UWP-D ou similar, de melhor qualidade.

A partir de consulta junto ao fabricante e eventuais fornecedores do produto ( 10105960), foi possível destacar características técnicas essenciais à aquisição pretendida e baseadas na finalidade de uso na Escola de Magistrados, a saber:

|   |   |
|---|---|
| Frequências portadoras (Américas):      | 14 UC: 470,125 MHz a 541,875 MHz (canais de TV UHF 14 a 25) (não disponíveis no Brasil)25 UC: 536,125 MHz a 607,875 MHz (canais de TV UHF 25 a 36)42 LA: 638,125 MHz a 697,875 MHz (canais de TV UHF 42 a 51)90 UC: 941,500 MHz a 952,000 MHz e 952,850 MHz a 956,250 MHz |
| Resposta de frequência                  | 23Hz a 18kHz (típico)   |
| Relação sinal/ruído                     | 96dB (desvio máximo, ponderado para A)  |
| Distorção (T.H.D)                       | 0,9% ou menos (entrada de -60dBV, 1kHz)   |
| Atraso de áudio                         | Aprox. 0,35 ms  |
| Saída analógica                         | Miniplugue de 3 pólos, não balanceado   |
| Nível de saída analógica                | -60dBV (com desvio de ±5kHz)  |
| Intervalo de ajuste de saída analógica  | -12dB - +12dB (etapa de 3dB)  |
| Saída de fone de ouvido                 | φ3,5 mm (5/32 polegadas) mini-jack estéreo  |
| Nível de saída dos fones de ouvido      | Máx. 10mW (com carga de 16ohm)  |
| Sinal de tom piloto                     | 32 kHz/ 32,382 kHz/ 32,768 kHz  |
| Visualização                            | LCD   |
| Requisitos de energia                   | CC de 3,0 V (com duas pilhas AA alcalinas (LR6))DC 5,0V (via USB micro-B)   |
| Tempo de operação da bateria            | Aprox. seis horas com as pilhas AA alcalinas (LR6) da Sony a 25°C (77°F)  |
| Temperatura operacional                 | 0°C a 50°C32°F a 122°F  |
| Temperatura de armazenamento/transporte | - 20 °C a +55 °C- 4 °F a +131 °F  |
| Tipo de antena                          | fio de comprimento de onda de 1/4   |
| Tipo de emissão                         | F3E   |

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| Tipo cápsula                          | Condensador de eletreto  |
| Diretividade                          | Omnidirecional   |
| Conector de entrada                   | Miniplugue de bloqueio de 3 pólos  |
| Nível de entrada de referência        | MIC: -60 dBV (no nível do atenuador de 0 dB)LINHA: +4 dBu  |
| Faixa de ajuste do atenuador de áudio | 0 dB a 21 dB (em etapas de 3 dB): Entrada de microfones 25/08/2023, 18:49 Microfone de cinto sem fio UWP-D11 UWP-D - Sony Pro            |
| Resposta de frequência                | Américas, Europa, Emirados Árabes Unidos, África do Sul, Austrália, Malásia, Vietnã, Nova Zelândia: Transmissão 23 Hz a 18 kHz (normais) |
| Relação sinal/ruído                   | 96dB (desvio máximo, ponderado para A)   |
| Dimensões                             | 63 x 82 x 20 mm (sem antenas) (L x A x P)  |
| Massa                                 | Aprox. 149 g (com pilhas)  |

Salientamos que o item ofertado na proposta 10053958 não guarda semelhança ou compatibilidade técnica com o modelo referência indicado no Termo de Referência 9994480.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto da Silva**, Assessor Administrativo II, em 29/08/2023, às 19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10105962** e o código CRC **9401FA29**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - 1º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 10163218, DE 18/09/2023 - EMAG

Encaminhamento RCOP 10116014

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, informamos que a proposta apresentada ( ) não especifica recursos técnicos e/ou tecnológicos do objeto ofertado.

Visando esclarecimento quanto a essas características, foi realizada consulta, por meio eletrônico, para conhecimento do produto por meio de outros fornecedores que comercializam produtos do mesmo fabricante.

O produto foi localizado na pesquisa, porém as informações técnicas resumem-se ao fato de se tratar de um microfone omnidirecional, com operação de frequência wireless de 2,4 GHz e carregamento por meio de conexão do tipo USB.

Considerando a incompatibilidade técnica do modelo ofertado na referida proposta, entendemos que o valor estimado encontra-se igualmente incompatível à aquisição do objeto da contratação.

Nesse sentido, entendemos não estarem atendidas as demais características técnicas presentes no modelo-referência constante do Termo de Referência e descritos na Manifestação EMAG 10105962.

Esta Escola de Magistrados coloca-se à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto da Silva, Assessor Administrativo II**, em 18/09/2023, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10163218** e o código CRC **8B0B1264**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## ENCAMINHAMENTO

À ALIC

Senhora Assessora,

Trata-se de situação ocorrida na fase de análise de proposta da **Dispensa Eletrônica n.º 005/2023** (Aviso de Contratação Direta doc. SEI n.º 10001416), cujo objeto é a aquisição de acessórios de áudio e vídeo para realização, cobertura, transmissão, gravação e edição dos eventos educativos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, especificamente em relação ao item 7 - Microfone de Lapela sem fio.

A proposta da primeira colocada **42.243.967 ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR**, que ofertou o valor de R\$ 131,00, foi encaminhada para análise da área técnica, que se manifestou nos seguintes termos (10057131):

**"Parecer:** a Proposta Comercial da empresa **ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR** (10053958) impossibilita a contratação do presente expediente, eis que a descrição do objeto referente ao ITEM 7 não apresenta as características e recursos técnicos do modelo de referência. O Termo de Referência apresenta, como parâmetro técnico, o objeto modelo SONY UWP-D. O modelo ofertado na proposta, comparativamente ao modelo informado como referência, não apresenta similaridade de recursos físicos e tecnológicos."

O Encaminhamento RCOP 10084133, considerando que o Termo de Referência admite a oferta de produto similar, solicitou à unidade informar a característica específica, em parâmetro(s) objetivo(s), que a proposta não atende em relação ao modelo de referência. Em resposta, a Manifestação EMAG 10105962 informou "*características técnicas essenciais à aquisição pretendida e baseadas na finalidade de uso na Escola de Magistrados*":

"Encaminhamento RCOP 10084133

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, descrevemos a seguir as características técnicas do Item 7, constante do Termo de Referência 9994480.

Conforme descrito no referido Termo, o objeto "Microfone de lapela sem fio" tem como referência o modelo SONY UWP-D ou similar, de melhor qualidade.

A partir de consulta junto ao fabricante e eventuais fornecedores do produto (10105960), foi possível destacar características técnicas essenciais à aquisição pretendida e baseadas na finalidade de uso na Escola de Magistrados, a saber:

|  |  |
|--|--|
| Frequências portadoras (Américas):     | 14 UC: 470,125 MHz a 541,875 MHz (canais de TV UHF 14 a 25) (não disponíveis no Brasil) 25 UC: 536,125 MHz a 607,875 MHz (canais de TV UHF 25 a 36) 42 LA: 638,125 MHz a 697,875 MHz (canais de TV UHF 42 a 51) 90 UC: 941,500 MHz a 952,000 MHz e 952,850 MHz a 956,250 MHz |
| Resposta de frequência                 | 23Hz a 18kHz (típico)  |
| Relação sinal/ruído                    | 96dB (desvio máximo, ponderado para A)   |
| Distorção (T.H.D)                      | 0,9% ou menos (entrada de -60dBV, 1kHz)  |
| Atraso de áudio                        | Aprox. 0,35 ms   |
| Saída analógica                        | Miniplugue de 3 pólos, não balanceado  |
| Nível de saída analógica               | -60dBV (com desvio de ±5kHz)   |
| Intervalo de ajuste de saída analógica | -12dB - +12dB (etapa de 3dB)   |
| Saída de fone de ouvido                | φ3,5 mm (5/32 polegadas) mini-jack estéreo   |

|   |  |
|---|--|
| Nível de saída dos fones de ouvido      | Máx. 10mW (com carga de 16ohm)   |
| Sinal de tom piloto                     | 32 kHz/ 32,382 kHz/ 32,768 kHz   |
| Visualização                            | LCD  |
| Requisitos de energia                   | CC de 3,0 V (com duas pilhas AA alcalinas (LR6))DC 5,0V (via USB micro-B)  |
| Tempo de operação da bateria            | Aprox. seis horas com as pilhas AA alcalinas (LR6) da Sony a 25°C (77°F)   |
| Temperatura operacional                 | 0°C a 50°C32°F a 122°F   |
| Temperatura de armazenamento/transporte | - 20 °C a +55 °C- 4 °F a +131 °F   |
| Tipo de antena                          | fio de comprimento de onda de 1/4  |
| Tipo de emissão                         | F3E  |
| Tipo cápsula                            | Condensador de eletreto  |
| Diretividade                            | Omnidirecional   |
| Conector de entrada                     | Miniplugue de bloqueio de 3 pólos  |
| Nível de entrada de referência          | MIC: -60 dBV (no nível do atenuador de 0 dB)LINHA: +4 dBu  |
| Faixa de ajuste do atenuador de áudio   | 0 dB a 21 dB (em etapas de 3 dB): Entrada de microfones 25/08/2023, 18:49 Microfone de cinto sem fio UWP-D11 UWP-D - Sony Pro            |
| Resposta de frequência                  | Américas, Europa, Emirados Árabes Unidos, África do Sul, Austrália, Malásia, Vietnã, Nova Zelândia: Transmissão 23 Hz a 18 kHz (normais) |
| Relação sinal/ruído                     | 96dB (desvio máximo, ponderado para A)   |
| Dimensões                               | 63 x 82 x 20 mm (sem antenas) (L x A x P)  |
| Massa                                   | Aprox. 149 g (com pilhas)  |

Salientamos que o item ofertado na proposta 10053958 não guarda semelhança ou compatibilidade técnica com o modelo referência indicado no Termo de Referência 9994480.

Atenciosamente."

A área técnica apresentou, ainda, o documento Ficha Técnica Microfone de lapela (10105960), no qual o valor de um dos fornecedores é de R\$ 3.420,00 (página 27). O valor estimado do item é de R\$ 132,23, conforme pesquisa realizada pela DPLE na fase de planejamento da contratação (9994695).

Dessa forma, a RCOP realizou consulta complementar (10116014):

"À EMAG

Senhor Assessor,

Tendo em vista as especificações técnicas descritas na Manifestação EMAG10105962, com a finalidade de subsidiar eventual realização de diligência, solicita-se a gentileza de informar quais são as características não atendidas pela proposta da empresa **42.243.967 ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR** para o item 7 (10053958).

Por oportuno, considerando o valor do modelo de referência, em torno de R\$ 3.420,00, conforme consta na página 27 da Ficha Técnica Microfone de lapela (10105960), juntada pela EMAG, consulto se Vossa Senhoria entende ser compatível o valor estimado na presente contratação de R\$ 132,23 para esse item, constante do Termo de Referência (9994480).

Cordialmente,"

Transcreve-se a Manifestação EMAG 10163218:

"Encaminhamento RCOP 10116014

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, informamos que a proposta apresentada ( ) não especifica recursos técnicos e/ou tecnológicos do objeto ofertado.

Visando esclarecimento quanto a essas características, foi realizada consulta, por meio eletrônico,

para conhecimento do produto por meio de outros fornecedores que comercializam produtos do mesmo fabricante.

O produto foi localizado na pesquisa, porém as informações técnicas resumem-se ao fato de se tratar de um microfone omnidirecional, com operação de frequência wireless de 2,4 GHz e carregamento por meio de conexão do tipo USB.

**Considerando a incompatibilidade técnica do modelo ofertado na referida proposta, entendemos que o valor estimado encontra-se igualmente incompatível à aquisição do objeto da contratação.**

Nesse sentido, entendemos não estarem atendidas as demais características técnicas presentes no modelo-referência constante do Termo de Referência e descritos na Manifestação EMAG 10105962.

Esta Escola de Magistrados coloca-se à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente," (g.n.)

A especificação do referido item 7 consta no Termo de Referência (9994480):

"3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA, OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. Aquisição de acessórios de áudio e vídeo, conforme descrição:

(...)

item 7 - Microfone de Lapela sem fio, marca/modelo de referência: SONY UWP-D, ou similar ou de melhor qualidade - 4 unidades;"

O Parecer ALIC 9904733 assinalou:

"Quanto à indicação de marca/modelo, no caso usada como referência para as especificações qualitativas do objeto, destaca-se que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame. O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;** (g.n.)

O Termo de Justificativas Técnicas (9808501) embasa a escolha pela indicação de marca, estando em termos."

Em relação à indicação de marcas ou modelos, convém transcrever as notas explicativas do modelo de TR Nota de Empenho Compras Dispensa Valor 9893553:

**"I - Marca:** Excepcionalmente será permitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que justificada no Termo de Justificativas Técnicas., nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14133/2021. Tal disposição é relevante para dispensas submetidas a regime competitivo, tais como a de pequeno valor feitas pelo sistema de dispensa eletrônica.

**Sobre similaridade:** Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", **podendo a Administração exigir que a empresa participante da dispensa demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada por meio de diligência nos termos do art. 42 e incisos, da Lei nº 14.133/2021.** Observar que a indicação de marca como referência de qualidade ou

facilitação da descrição do objeto também deve ser objeto de justificativa técnica, conforme disposto no art. 41, I, da Lei nº 14133/2021.

Deve a Administração, ainda, observar o princípio da padronização considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, nos termos do art. 43, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei nº 14133/2021." (g.n.)

O aludido art. 42 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Observa-se, assim, que as especificações informadas pela área técnica (10105962) não constaram de forma expressa no Termo de Referência (9994480), o qual se limitou a indicar "*marca/modelo de referência: SONY UWP-D, ou similar ou de melhor qualidade*".

Diante da situação narrada, considerando as características técnicas essenciais à aquisição pretendida (10105962), bem como a manifestação da EMAG de que o valor estimado é incompatível à aquisição do objeto (10163218), sugerimos a revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica nº 005/2023.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mari Mochida, Agente de Contratação**, em 22/09/2023, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10179998** e o código CRC **ED6875D4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## PARECER Nº 10185420/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de proposta de revogação do item 7 (Microfone de Lapela sem fio) da Dispensa Eletrônica nº 05/2023 (Aviso de Contratação Direta doc. 10001416), aquisição de acessórios de áudio e vídeo para realização, cobertura, transmissão, gravação e edição dos eventos educativos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, nos termos no Encaminhamento RCOB0179998 a seguir transcrito:

"Trata-se de situação ocorrida na fase de análise de proposta da **Dispensa Eletrônica n.º 005/2023** (Aviso de Contratação Direta doc. SEI n.º10001416), cujo objeto é a aquisição de acessórios de áudio e vídeo para realização, cobertura, transmissão, gravação e edição dos eventos educativos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, especificamente em relação ao item 7 - Microfone de Lapela sem fio.

A proposta da primeira colocada **42.243.967 ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR** que ofertou o valor de R\$ 131,00, foi encaminhada para análise da área técnica, que se manifestou nos seguintes termos (10057131):

**'Parecer:** a Proposta Comercial da empresa **ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR** (10053958) impossibilita a contratação do presente expediente, eis que a descrição do objeto referente ao ITEM 7 não apresenta as características e recursos técnicos do modelo de referência. O Termo de Referência apresenta, como parâmetro técnico, o objeto modelo SONY UWP-D. O modelo ofertado na proposta, comparativamente ao modelo informado como referência, não apresenta similaridade de recursos físicos e tecnológicos."

O Encaminhamento RCOP10084133, considerando que o Termo de Referência admite a oferta de produto similar, solicitou à unidade informar a característica específica, em parâmetro(s) objetivo(s), que a proposta não atende em relação ao modelo de referência. Em resposta, a Manifestação EMAG10105962 informou "*características técnicas essenciais à aquisição pretendida e baseadas na finalidade de uso na Escola de Magistrados*":

"Encaminhamento RCOP 10084133

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, descrevemos a seguir as características técnicas do Item 7, constante do Termo de Referência 9994480.

Conforme descrito no referido Termo, o objeto "Microfone de lapela sem fio" tem como referência o modelo SONY UWP-D ou similar, de melhor qualidade.

A partir de consulta junto ao fabricante e eventuais fornecedores do produto (10105960), foi possível destacar características técnicas essenciais à aquisição pretendida e baseadas na finalidade de uso na Escola de Magistrados, a saber:

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| Frequências portadoras (Américas): | 14 UC: 470,125 MHz a 541,875 MHz (canais de TV UHF 14 a 25) (não disponíveis no Brasil)25 UC: 536,125 MHz a 607,875 MHz (canais de TV UHF 25 a 36)42 LA: 638,125 MHz a 697,875 MHz (canais de TV UHF 42 a 51)90 UC: 941,500 MHz a 952,000 MHz e 952,850 MHz a 956,250 MHz |
| Resposta de frequência             | 23Hz a 18kHz (típico)   |



|   |   |
|---|---|
| Relação sinal/ruído                     | 96dB (desvio máximo, ponderado para A)  |
| Distorção (T.H.D)                       | 0,9% ou menos (entrada de -60dBV, 1kHz)   |
| Atraso de áudio                         | Aprox. 0,35 ms  |
| Saída analógica                         | Miniplugue de 3 pólos, não balanceado   |
| Nível de saída analógica                | -60dBV (com desvio de $\pm 5$ kHz)  |
| Intervalo de ajuste de saída analógica  | -12dB - +12dB (etapa de 3dB)  |
| Saída de fone de ouvido                 | $\phi 3,5$ mm (5/32 polegadas) mini-jack estéreo  |
| Nível de saída dos fones de ouvido      | Máx. 10mW (com carga de 16ohm)  |
| Sinal de tom piloto                     | 32 kHz/ 32,382 kHz/ 32,768 kHz  |
| Visualização                            | LCD   |
| Requisitos de energia                   | CC de 3,0 V (com duas pilhas AA alcalinas (LR6))DC 5,0V (via USB micro-B)   |
| Tempo de operação da bateria            | Aprox. seis horas com as pilhas AA alcalinas (LR6) da Sony a 25°C (77°F)  |
| Temperatura operacional                 | 0°C a 50°C 32°F a 122°F   |
| Temperatura de armazenamento/transporte | - 20 °C a +55 °C- 4 °F a +131 °F  |
| Tipo de antena                          | fio de comprimento de onda de 1/4   |
| Tipo de emissão                         | F3E   |
| Tipo cápsula                            | Condensador de eletreto   |
| Diretividade                            | Omnidirecional  |
| Conector de entrada                     | Miniplugue de bloqueio de 3 pólos   |
| Nível de entrada de referência          | MIC: -60 dBV (no nível do atenuador de 0 dB)LINHA: +4 dBu   |
| Faixa de ajuste do atenuador de áudio   | 0 dB a 21 dB (em etapas de 3 dB):<br>Entrada de microfonesw 25/08/2023, 18:49 Microfone de cinto sem fio UWP-D11 UWP-D - Sony Pro |

|                        |  |
|------------------------|--|
| Resposta de frequência | Américas, Europa, Emirados Árabes Unidos, África do Sul, Austrália, Malásia, Vietnã, Nova Zelândia: Transmissão 23 Hz a 18 kHz (normais) |
| Relação sinal/ruído    | 96dB (desvio máximo, ponderado para A)   |
| Dimensões              | 63 x 82 x 20 mm (sem antenas) (L x A x P)  |
| Massa                  | Aprox. 149 g (com pilhas)  |

Salientamos que o item ofertado na proposta 10053958 não guarda semelhança ou compatibilidade técnica com o modelo referência indicado no Termo de Referência 9994480.

Atenciosamente.'

A área técnica apresentou, ainda, o documento Ficha Técnica Microfone de lapela (10105960), no qual o valor de um dos fornecedores é de R\$ 3.420,00 (página 27). O valor estimado do item é de R\$ 132,23, conforme pesquisa realizada pela DPLE na fase de planejamento da contratação (9994695).

Dessa forma, a RCOP realizou consulta complementar (10116014):

'À EMAG

Senhor Assessor,

Tendo em vista as especificações técnicas descritas na Manifestação EMAG10105962, com a finalidade de subsidiar eventual realização de diligência, solicita-se a gentileza de informar quais são as características não atendidas pela proposta da empresa **42.243.967 ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR** para o item 7 (10053958).

Por oportuno, considerando o valor do modelo de referência, em torno de R\$ 3.420,00, conforme consta na página 27 da Ficha Técnica Microfone de lapela (10105960), juntada pela EMAG, consulto se Vossa Senhoria entende ser compatível o valor estimado na presente contratação de R\$ 132,23 para esse item, constante do Termo de Referência (9994480).

Cordialmente,'

Transcreve-se a Manifestação EMAG 10163218:

'Encaminhamento RCOP 10116014

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, informamos que a proposta apresentada ( ) não especifica recursos técnicos e/ou tecnológicos do objeto ofertado.

Visando esclarecimento quanto a essas características, foi realizada consulta, por meio eletrônico, para conhecimento do produto por meio de outros fornecedores que comercializam produtos do mesmo fabricante.

O produto foi localizado na pesquisa, porém as informações técnicas resumem-se ao fato de se tratar de um microfone omnidirecional, com operação de frequência wireless de 2,4 GHz e carregamento por meio de conexão do tipo USB.

**Considerando a incompatibilidade técnica do modelo ofertado na referida proposta, entendemos que o valor estimado encontra-se igualmente incompatível à aquisição do objeto da contratação.**

Nesse sentido, entendemos não estarem atendidas as demais características técnicas presentes no modelo-referência constante do Termo de Referência e descritos na Manifestação EMAG 10105962.

Esta Escola de Magistrados coloca-se à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,'(g.n.)

A especificação do referido item 7 consta no Termo de Referência (9994480):

### "3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. Aquisição de acessórios de áudio e vídeo, conforme descrição:

(...)

item 7 - Microfone de Lapela sem fio, marca/modelo de referência: SONY UWP-D, ou similar ou de melhor qualidade - 4 unidades;"

O Parecer ALIC 9904733 assinalou:

"Quanto à indicação de marca/modelo, no caso usada como referência para as especificações qualitativas do objeto, destaca-se que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame. O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

**d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;** (g.n.)

O Termo de Justificativas Técnicas (9808501) embasa a escolha pela indicação de marca, estando em termos."

Em relação à indicação de marcas ou modelos, convém transcrever as notas explicativas do modelo de TR Nota de Empenho Compras Dispensa Valor 9893553:

**"I - Marca:** Excepcionalmente será permitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que justificada no Termo de Justificativas Técnicas., nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14133/2021. Tal disposição é relevante para dispensas submetidas a regime competitivo, tais como a de pequeno valor feitas pelo sistema de dispensa eletrônica.

**Sobre similaridade:** Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante da dispensa demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada por meio de diligência nos termos do art. 42 e incisos, da Lei nº 14.133/2021. Observar que a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto também deve ser objeto de justificativa técnica, conforme disposto no art. 41, I, da Lei nº 14133/2021.

Deve a Administração, ainda, observar o princípio da padronização considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, nos termos do art. 43, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei nº 14133/2021." (g.n.)

O aludido art. 42 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Observa-se, assim, que as especificações informadas pela área técnica (10105962) não constaram de forma expressa no Termo de Referência (9994480), o qual se limitou a indicar "*marca/modelo de referência: SONY UWP-D, ou similar ou de melhor qualidade*".

Diante da situação narrada, considerando as características técnicas essenciais à aquisição pretendida (10105962), bem como a manifestação da EMAG de que o valor estimado é incompatível à aquisição do objeto (10163218), sugerimos a revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica nº 005/2023.

(...)"

### **É o relatório.**

A Lei nº 14.133/2021 assim dispôs sobre a dispensa de licitação em razão do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

Ao regulamentar o referido art. 75, o Poder Executivo Federal expediu [a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021](#) para dispor "sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional."

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a dispensa de licitação em razão do valor, na forma eletrônica, foi regulamentada pela Resolução PRES 555/2023 (0401256), a qual recepcionou

formalmente a IN SEGES/ME nº 67/2021.

Na mencionada Instrução Normativa, não há disciplina explícita quanto à revogação do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, no entanto seu art. 23 previu a aplicação do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 nos seguintes termos:

#### Adjudicação e homologação

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

De seu lado, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disciplinou o encerramento do certame e tratou da possibilidade de sua revogação de acordo com as regras reproduzidas a seguir:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No mesmo sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conforme se evidencia, a revogação do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, fundamenta-se no art. 71, II e § 4º, da Lei 14.133/2021 e no ordenamento jurídico como um todo.

Ao tratar do tema da revogação, Marçal Justen Filho fez as seguintes ponderações:

#### 12.3) A competência discricionária

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência ao ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.(...)

#### 12.4. A eventual ausência de alternativa

Mas há hipóteses em que a Administração não dispõe de alternativa, senão revogar a licitação. Essa

hipótese se verifica nos casos em que não comparecem licitantes ou que não é viável obter a contratação (seja porque todas as propostas foram desclassificadas, seja porque todos os licitantes foram inabilitados. Nesse caso, a solução para encerramento do processo licitatório consiste em promover a sua revogação.

(...)

#### 13. Momento procedimental para a revogação

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário.

#### 14. Homologação e posterior revogação

O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser alterado posteriormente.

Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação a um particular, a Administração tem o poder de promover a revogação. Caberá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters, 2021, páginas 918, 919 e 921*)

Assim, pode-se afirmar que a revogação, independentemente do modo de seleção do fornecedor, seja mediante licitação ou dispensa de licitação, deve atender os seguintes requisitos:

1) demonstração de que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado e

2) prévia manifestação dos interessados, ou seja, ou seja, o dever de a Administração de assegurar o contraditório e ampla defesa aos participantes da disputa antes da sua decisão.

Quanto ao primeiro requisito, observou-se que a área demandante somente teve ciência de que o preço estimado para o item 7 do Termo de Referência Definitivo (9994480) encontrava-se "incompatível à aquisição do objeto da contratação" quando do encerramento da fase de lances da disputa e ao analisar a proposta do fornecedor classificado em primeiro lugar.

Tal aspecto foi bem esclarecido no Encaminhamento RCOP10179998 do qual se reproduz o seguinte excerto:

"(...)

A área técnica apresentou, ainda, o documento Ficha Técnica Microfone de lapela (10105960), no qual o valor de um dos fornecedores é de R\$ 3.420,00 (página 27). O valor estimado do item é de R\$ 132,23, conforme pesquisa realizada pela DPLE na fase de planejamento da contratação (9994695).

Dessa forma, a RCOP realizou consulta complementar (10116014):

**"À EMAG**

Senhor Assessor,

Tendo em vista as especificações técnicas descritas na Manifestação EMAG10105962, com a finalidade de subsidiar eventual realização de diligência, solicita-se a gentileza de informar quais são as características não atendidas pela proposta da empresa **42.243.967 ANTONIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR** para o item 7 (10053958).

Por oportuno, considerando o valor do modelo de referência, em torno de R\$ 3.420,00, conforme consta na página 27 da Ficha Técnica Microfone de lapela (10105960), juntada pela EMAG, consulto se Vossa Senhoria entende ser compatível o valor estimado na presente contratação de R\$ 132,23 para esse item, constante do Termo de Referência (9994480).

Cordialmente,"

Transcreve-se a Manifestação EMAG 10163218:

"Encaminhamento RCOP 10116014

À Seção de Compras

Em atendimento ao Encaminhamento, *supra*, informamos que a proposta apresentada ( ) não especifica recursos técnicos e/ou tecnológicos do objeto ofertado.

Visando esclarecimento quanto a essas características, foi realizada consulta, por meio eletrônico, para conhecimento do produto por meio de outros fornecedores que comercializam produtos do mesmo fabricante.

O produto foi localizado na pesquisa, porém as informações técnicas resumem-se ao fato de se tratar de um microfone omnidirecional, com operação de frequência wireless de 2,4 GHz e carregamento por meio de conexão do tipo USB.

**Considerando a incompatibilidade técnica do modelo ofertado na referida proposta, entendemos que o valor estimado encontra-se igualmente incompatível à aquisição do objeto da contratação.**

Nesse sentido, entendemos não estarem atendidas as demais características técnicas presentes no modelo-referência constante do Termo de Referência e descritos na Manifestação EMAG 10105962.

Esta Escola de Magistrados coloca-se à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente," (g.n.)

(...)"

Registre-se que, no regime da Lei nº 14.133/2021, o valor do bem ou serviço apurado pela Administração na fase preparatória da contratação para balizar a aceitabilidade das propostas foi tratado como preço máximo na forma do art. 59 da Lei 14.133/2021 a seguir reproduzido:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Ao avaliar-se os elementos trazidos no Encaminhamento RCOP10179998, observou-se que o orçamento estimado é bastante inferior ao preço da marca de referência indicada para melhor compreender o bem pretendido, segundo relatado no referido Encaminhamento, sendo que essa defasagem do valor orçado identificada posteriormente torna inviável obter a contratação.

Assim, consideradas as informações da área demandante, conforme exposto na Manifestação EMAG10105962 e na Manifestação EMAG10163218, entende-se atendido o requisito referente à motivação superveniente a justificar a revogação do item 7 cuja contratação se mostrou inviável em razão da inadequação do preço estimado evidenciada no específico contexto do processo.

Resta analisar a segunda exigência legal para a revogação: prévia manifestação dos interessados, ou seja, o dever de a Administração de assegurar o contraditório e ampla defesa aos participantes da disputa.

Ao verificar os autos, observou-se que a dispensa não foi concluída, sequer houve aceitação de qualquer proposta para o item 7, objeto da sugestão de revogação por parte da RCOP.

Na fase em que se encontra o procedimento, não cabe falar em direito adquirido do fornecedor, logo entende-se desnecessária a abertura do contraditório e da ampla defesa, com fundamento em entendimentos firmados no regime da Lei nº 8.666/1993 para situação semelhante, conforme reproduzido a seguir:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO : INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDID ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECI CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGA A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigív observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos.

No Acórdão 111/2007 - TCU - Plenário, o Tribunal de Contas da União citou, inclusive, vários precedentes judiciais com entendimento semelhante:

Voto

Com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, cabe conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 235 da referida norma.

2. Alega a empresa representante, em síntese, que:

a) a revogação da Concorrência nº 009/2004 sem a prévia oitiva da Rodoviário União Ltda., vencedora do certame, descumpriu o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição e no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

b) não ficou comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que fundamentassem a revogação da Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

c) a realização, pela ECT, dos Pregões Eletrônicos n.ºs 6000063/2006-CPL/AC; 6000111/2006-CPL/AC e 6000062/2006-CPL/AC, que teriam o mesmo objeto do certame revogado, evidenciam a ausência de motivação para a citada revogação.

3. Essas ocorrências motivaram a audiência dos seguintes responsáveis: Srs. Jânio Cezar Pohren, ex-Presidente da ECT (letras “a” e “b”), Everton Luiz Cabral Machado, ex-Diretor de Operações (letras “a”, “b” e “c”) e Oscar da Costa Karnal Neto, ex-Diretor do Departamento de Encaminhamento e Administração da Frota (letra “b”).

4. Transcrevo a seguir o art. 49 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre duas das três possíveis irregularidades que, no entender da empresa representante, foram praticadas pela ECT:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

5. Quanto à primeira ocorrência apontada pela Rodoviário União Ltda., qual seja, a revogação da Concorrência nº 009/2004 sem a prévia oitiva da empresa representante, vencedora do certame, entende a unidade técnica estar caracterizado o descumprimento, pela ECT, do princípio do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

6. Verifica-se que a empresa representante foi considerada, pela ECT, a licitante classificada em primeiro lugar para três das nove regiões objeto da Concorrência nº 9/2004. O certame não chegou a ser concluído, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da Concorrência nº 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.

7. Nesse sentido, cito trechos do despacho de 8/6/2004 exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Cézar Peluso no Agravo de Instrumento STF nº 228.554-4, que assim enfrentou questão semelhante:

“A decisão de revogar a licitação consulta os melhores interesses da apelante. A fls. 257-TA se vê a designação do Diretor da DILOG como substituto da presidência da RFF S.A., sendo que o ato foi praticado durante a substituição, com o que não há qualquer desvio de poder de seu autor. Considera-se, ainda, que não se concretizou o direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, pois o direito, para a apelada, nasceria da adjudicação do objeto da concorrência, consequência da homologação. Essa homologação não foi lançada, considerando-se que as condições da licitação não consultavam os mais elevados interesses da apelante. (...) Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório (...)

Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público, e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No último caso, até se pode defender que se observem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que, na situação litigiosa que se instaura, não parece desarrazoado reconhecer ao licitante interessado a faculdade de opor razões jurídicas no sentido da higidez da licitação e da conseqüente ilegitimidade do ato de anulação. Mas não faz nenhum sentido, no primeiro caso, admitir que se observe o mesmo procedimento, e pela simples razão de que o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza discricionária, privativo da autoridade administrativa. (...)

Como se sabe, ‘a revogação é uma expressão da discricionariedade no processamento positivo das funções da Administração: seu fundamento último, como o de todo ato administrativo, é o interesse público; seu fundamento imediato é a liberdade, ou melhor, a discricionariedade administrativa, por não estar a decisão vinculada a um dos elementos de fim e de mediação”, de modo que, positivando-se uma inconveniência superveniente, como a da hipótese, a Administração “revoga por motivo de mérito, quando, em virtude de razões supervenientes, muda o entendimento dos fatos e do direito, optando por outra via mais conveniente, renunciando, assim, à anterior, embora igualmente válida’ (...)

Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública, superveniente à desistência de todos os concorrentes menos um, nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que se irradiasse direito a indenização. Nessas circunstâncias, em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva do Estado.”

8. Semelhante também é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar, em 18/12/2000, o Mandado de Segurança nº 7.017-DF, cuja ementa destaco a seguir:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. (...)”

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. (...)

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em caso de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado.”

9. Cito, também, a manifestação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, ao examinar a Apelação em Mandado de Segurança nº 22.973-4/DF, firmou a seguinte posição, extraída da ementa do processo:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. MANEJO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. (...)”

2. Somente após a homologação do resultado e conseqüente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).”

10. Pelo exposto, considero válido o ato administrativo que revogou o certame em discussão.

11. A respeito do segundo questionamento da empresa representante - não comprovação da ocorrência de fatos supervenientes que fundamentassem a revogação da Concorrência nº 009/2004, infringindo o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 -, inicialmente registro que, apesar de a audiência dos envolvidos ter sido efetuada nesses exatos termos, a ocorrência refere-se, na verdade, a possível descumprimento do caput do citado artigo, consoante se depreende de seu texto, transcrito no item 3 deste voto.

12. Para fundamentar a revogação da Concorrência nº 009/2004, os responsáveis apresentaram as seguintes razões: a) nova configuração da Rede Postal Noturna (RPN), implantada em 1/5/2005); b) implantação do Projeto D+2 de entrega de cartas, iniciado em 2004; e c) novas ações comerciais desenvolvidas ao longo de 2005 e 2006. Da leitura do relatório precedente, que detalha tais motivos, observa-se que a instrução não considerou, a rigor, nenhum deles como um fato superveniente devidamente comprovado, nos termos da supratranscrita norma, para fundamentar a revogação do citado certame.

13. Porém, concordo com a unidade técnica quando afirma que os motivos alegados pela ECT para a revogação em comento atendiam a exigência legal do interesse público no momento. De fato, diante das denúncias de corrupção que provocaram ações de diversos órgãos de controle e policiais, a decisão dos novos administradores da ECT de revogar o certame em apreço, conduzido pela gestão anterior acusada de corrupção, demonstrou uma cautela necessária no contexto de então.

14. Os novos gestores, Srs. Jânio Cezar Pohren, Everton Luiz Cabral Machado e Oscar da Costa Karnal Neto, foram nomeados em 9/6/2005 os dois primeiros e 15/6/2005 o último, na esteira das denúncias de irregularidades na empresa inicialmente veiculadas pela imprensa em 14/5/2005. Ao se depararem com um processo licitatório complexo, que contou com mais de 40 recursos, os dirigentes optaram por cancelar o certame, após ouvirem o Departamento Jurídico da entidade, que se manifestou de acordo com tal medida. Além disso, consoante informaram ao Tribunal, os gestores pretenderam, com a anulação do certame, efetuar a necessária adequação do objeto às novas demandas comerciais e operacionais, sob risco de prejuízos à ECT.

15. Por essas e pelas demais razões arroladas na instrução transcrita no relatório precedente, considero procedentes os argumentos da ECT.

Registra-se que as exigências do art.71 da Lei 14.133/2021 para aferir a legitimidade da revogação da disputa são semelhantes e possuem a mesma finalidade das regras previstas no art. 49 da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, a situação em análise está condizente com os precedentes do TCU cuja racionalidade mostra-se compatível com a Lei 14.133/2021, embora tenham tratado de contratações regidas pela Lei 8.666/1993.

Por oportuno, para aprimorar os controles internos do processo de contratação bem como prevenir riscos de retrabalho e prejuízo ao interesse público, com fundamento no art. 169, II e § 3º, I, da Lei 14.133/2021, recomenda-se que:

1) a área demandante acompanhe toda a fase preparatória da contratação, especialmente a conclusão da pesquisa de preços e a finalização do Termo de Referência, realizando sugestões para aprimoramento, se for o caso;

2) a área requisitante e a área de planejamento interajam com a área demandante, de modo que a área demandante tenha ciência expressa e prévia das condições da contratação (antes da abertura do procedimento da dispensa) em especial, das especificações do bem ou serviço e dos preços "finais" apurados na pesquisa de preços, os quais comporão o orçamento estimado.

Nesse sentido, recomenda-se cumprir o disposto no art. 4º, § 8º, da Resolução PRES 555//2023 (9401256): "Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.";

3) todas as áreas envolvidas nos procedimentos de contratação - planejamento, demandante, requisitante, entre outras - observem a atuação como primeira linha, na forma do art. 169, I, da Lei 14.133/2021, adotando efetivamente controles internos e gerenciando os riscos de sua propriedade de modo a alcançar o resultado mais vantajoso para o interesse público por meio da contratação conforme expressamente previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021.

Atendidas as exigências do artigo 71, II e § 2º, da Lei 14.133/2021, a Assessoria ratifica a sugestão de revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica n.º 005/2023 (Aviso de Contratação Direta doc. SEI n.º 10001416), à vista do relato trazido no Encaminhamento RCOP 10179998 e da motivação exposta na Manifestação EMAG 10105962 e na Manifestação EMAG 10163218,

### **É o Parecer.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel, Assessora de Licitações e Contratos**, em 02/10/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10185420** e o código CRC **17C72F2D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

## DESPACHO Nº 10208439/2023 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0005537-08.2023.4.03.8000

Documento nº 10208439

Encaminhamento 10205105 RCOP

Trata-se da Dispensa Eletrônica n.º 005/2023, realizada para aquisição de acessórios de áudio e vídeo para realização, cobertura, transmissão, gravação e edição dos eventos educativos da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3.ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta (10001416).

O Encaminhamento 10179998 RCOP informa situação ocorrida na fase de análise da proposta e sugere a revogação do item 7 (Microfone de Lapela sem fio):

(...)

*Observa-se, assim, que as especificações informadas pela área técnica (10105962) não constaram de forma expressa no Termo de Referência (9994480), o qual se limitou a indicar "marca/modelo de referência: SONY UWP-D, ou similar ou de melhor qualidade".*

*Diante da situação narrada, considerando as características técnicas essenciais à aquisição pretendida (10105962), bem como a manifestação da EMAG de que o valor estimado é incompatível à aquisição do objeto (10163218), sugerimos a revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica n.º 005/2023.*

A Assessoria de Licitações e Contratos - ALIC ratifica a sugestão de revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica n.º 005/2023: *Atendidas as exigências do artigo 71, II e § 2º, da Lei 14.133/2021, a Assessoria ratifica a sugestão de revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica n.º 005/2023 (Aviso de Contratação Direta doc. SEI n.º 10001416), à vista do relato trazido no Encaminhamento RCOP 10179998 e da motivação exposta na Manifestação EMAG 10105962 e na Manifestação EMAG 10163218.*

Nos termos do Parecer 10185420 ALIC, autorizo a revogação do item 7 da Dispensa Eletrônica n.º 005/2023 (Aviso de Contratação Direta 10001416).

À SADI/UCOT/DILI/DPLE/RCOP e à EMAG, para ciência e providências.

Ao GABPRES e à ASAD, para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 03/10/2023, às 20:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **10208439** e o código CRC **1468C8CB**.